



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Licitações
- Divisão de Editais -

Processo: Concorrência 09/2016
Objeto: Pedido de Esclarecimento

Trata-se de pedido de esclarecimento ao Edital da Concorrência 09/2016, encaminhado via e-mail pela empresa AEGEA, no seguinte sentido:

1. Dos questionamentos e dos esclarecimentos:

Questionamento 1

1	Subseção II - Garantia de Proposta	<p>O Edital, na Subseção II - Garantia de Proposta, estabelece que:</p> <p><i>"Para garantir o cumprimento das disposições do EDITAL, a LICITANTE deverá apresentar no Envelope nº 01, contendo os documentos de habilitação, a GARANTIA DE PROPOSTA no valor de 1% (um por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, em qualquer uma das seguintes modalidades (...)"</i></p> <p>Ocorre que o VALOR ESTIMADO DO CONTRATO foi fixado com base na estimativa da receita bruta a ser auferida pela futura concessionária, conforme se constata da Seção VIII do Edital, abaixo transcrita:</p>
---	---------------------------------------	--



		<p><i>"O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO é de R\$ 2.566.667.000,00 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e seis milhões, seiscentos e sessenta e sete mil reais) na data-base da estrutura tarifária adotada-julho de 2021 - Anexo II deste Edital, valor correspondente à estimativa da receita bruta previsível para a cobrança de TARIFAS e remuneração pelos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, ao longo do prazo de CONCESSÃO, conforme previsto no Plano de Saneamento Básico e no Termo de Referência."</i></p> <p>Ao usar como base de cálculo da garantia de proposta o valor estimado de toda a receita bruta a ser auferida pela concessionária ao longo de 30 anos de contrato, o Edital acaba por estabelecer uma condição restritiva de participação, qual seja a oferta de uma garantia de proposta excessivamente alta, e que fere o espírito da lei de licitações, o que vem sendo reconhecido pelas Cortes de Contas, como por exemplo o TCE/SP, que inclusive sumulou o seu entendimento:</p> <p><i>"EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. (...)</i></p> <p><i>4. Em editais de licitação de contratos de concessão de serviços públicos, as exigências de garantia de proposta e de capital social mínimo devem ter por base de cálculo o valor dos investimentos previstos da concessão".</i></p> <p>(TC-014367.989.21-7, Relator Cons. Dimas Ramalho, 25/08/2021, v.u.)</p> <p><i>"SÚMULA Nº 43</i></p> <p><i>Na licitação para concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros, os requisitos de qualificação econômico-financeira devem ter como base de cálculo o valor dos investimentos devidos pela concessionária".</i></p> <p>Assim, pergunta-se se a Comissão de Licitação pretende retificar a base de cálculo da garantia de proposta para o valor estimado dos investimentos (CAPEX do Projeto) e, em caso negativo, qual o fundamento fático e jurídico para manter a exigência de garantia de proposta excessivamente alta, considerando a diretriz de ampla competitividade insculpida na lei de licitações.</p>
--	--	--

Esclarecimento

Nos termos do art. 31, inc. III, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, **limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação**. Verifica-se, portanto, que o Edital observa estritamente a Lei de regência.

Questionamento 2



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Licitações
- Divisão de Editais -

2	Subseção III - Impugnação do Edital	<p>O Edital, no seu Capítulo II, Seção II - Esclarecimentos do Edital, prevê que:</p> <p><i>"As LICITANTES poderão requerer esclarecimentos sobre o EDITAL, dirigidos à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES, mediante comunicação escrita protocolada na Divisão de Licitações localizada na Av. Farrapos, nº 509, Bairro Centro, Erechim/RS, pelo nº (54) 3520-7023 e 3520-7016, ou pelo e-mail editais@erechim.rs.gov.br, até 10 (dez) dias úteis antes da data de entrega da DOCUMENTAÇÃO."</i></p> <p>Já em sua Seção III - Impugnação do Edital, o instrumento convocatório não faz referência expressa à possibilidade de envio da impugnação por e-mail.</p> <p>No entanto, tendo em vista que após a pandemia do coronavirus se consolidou o entendimento de que as formas eletrônicas de comunicação devem ser privilegiadas, em prol de se evitar deslocamentos desnecessários e custosos para as partes, entendemos que a falta de menção expressa à possibilidade de envio da impugnação por e-mail não inviabiliza essa possibilidade, a critério dos Licitantes. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, pede-se justificar.</p>
---	-------------------------------------	---

Esclarecimento

O Entendimento não está correto. Nos termos do Edital, a impugnação deverá ser protocolada por escrito, na Divisão de Licitações localizada, situada na Av. Farrapos, nº 509, Erechim/RS, observando os prazos do Edital e da Lei de Licitações.

Questionamento 3

3	Capítulo II, Seção V - Recebimento da Documentação	<p>O Edital, no seu Capítulo II, Seção V, prevê que "Os envelopes das LICITANTES, contendo a DOCUMENTAÇÃO, deverão ser entregues por representante devidamente credenciado, munido de instrumento de procuração, com poderes para representar a LICITANTE em todos os atos e fases da licitação", porém não prevê expressamente a consequência de apresentação de documentação por representante/preposto não credenciado.</p> <p>Entendemos que nessa hipótese o representante/preposto não devidamente credenciado poderá apresentar normalmente a documentação, que será considerada, sendo a única consequência do não credenciamento a impossibilidade de o preposto participar ativamente da sessão de abertura das propostas. Está correto esse entendimento?</p>
---	--	--

Esclarecimento

Sim, o entendimento está correto

Questionamento 4




Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Licitações
- Divisão de Editais -

4	Capítulo V, Seção II - Constituição da Concessionária	<p>O Edital, no seu Capítulo V, Seção II, prevê:</p> <p><i>"Na ocorrência de hipótese que enseje perdas que reduzam o patrimônio da CONCESSIONÁRIA a um valor inferior à terça parte de seu capital social, este deverá ser aumentado, em valor a ser definido pelo PODER CONCEDENTE, para evitar a insolvência da CONCESSIONÁRIA."</i></p> <p>Entendemos que a previsão acima transcrita está atrelada à manutenção do capital social mínimo da SPE exigido pela minuta de contrato, mais especificamente por sua cláusula 12.9. Em outras palavras, que o Poder Concedente estará limitado a exigir aportes adicionais dos acionistas da SPE apenas para recompor perdas de patrimônio até o limite do capital social mínimo exigido pelo contrato de concessão, não havendo</p>
		<p>discricionariedade absoluta do Poder Concedente no que se refere à definição do valor a ser aportado nessa hipótese. Está correto o entendimento? Caso a resposta seja negativa, requer-se sejam apresentados os fundamentos de fato e de direito que permitiriam ao Poder Concedente ter ingerência ilimitada no que se refere às obrigações de aportes suplementares dos acionistas da SPE em seu capital social.</p>

Esclarecimento

Sim, o entendimento está correto


TALITA ROBERTA DA SILVA
Chefe da Divisão de Editais

Erechim 07 de julho de 2022